



Número: **0819690-22.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 23.016.672,00**

Processo referência: **0811484-76.2021.8.15.0251**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (AGRAVANTE)		MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENCIA DO TRANSITO E TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE PATOS (AGRAVADO)		JAIRO GOMES CARLOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PATOS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18380301	21/10/2022 20:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0819690-22.2022.8.15.0000.

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : Rizzo Parking And Mobility S/A.

Advogado : Márcio Maranhão Brasilino da Silva.

Agravados : Município de Patos e Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos.

VISTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Rizzo Parking And Mobility S/A, desafiando decisão lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos **que**, nos autos de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente nº 0811484-76.2021.8.15.0251 movida em face do Município de Patos e da Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos, **indeferiu pedido de liminar**, referente à suspensão da Portaria nº 68/2021, que anulou o Contrato nº 1.206/21 e revogou a Concorrência Pública – Edital nº 001/2021.

Em suas razões recursais, a agravante, inicialmente, elabora breve explanação fática, afirmando que, no dia 20 de agosto de 2021, firmou contrato de concessão comum de serviços com a autarquia pública denominada de STTRANS do Município de Patos, tendo como objetivo a execução de políticas de transporte e trânsito para garantir a segurança e controle do sistema viário, cuja avença, em 09/12/2021, foi rescindida.

Dito isso, alega que, no procedimento administrativo de anulação do contrato e de revogação do processo licitatório, não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório prévio, porquanto a empresa recorrente não foi chamada para se defender, oportunidade na qual, inclusive, poderia produzir provas.



Assevera, ainda, que já fez diversos investimentos para o cumprimento do contrato, a exemplo de instalação de sinalização e de câmeras de monitoramento, além da contratação de pessoal.

Em seguida, aduz que não possui nenhuma condenação em processo de improbidade administrativa, conforme certidões do CNJ e do TCU, bem como menciona que, mesmo que haja confusão empresarial com outra empresa condenada em não poder contratar com o Poder Público, essa condenação deve se limitar à esfera municipal do local do dano, e não a todo território nacional, tese essa reforçada pela Lei nº 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa).

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, no sentido de que seja “*sustado os termos da anulação do contrato para que possa a empresa seguir implantando o objeto do do Contrato nº 1206/2021 oriundo da Concorrência Pública – Edital nº 001/2021, reestabelecendo a Concessão da Zona Azul de Patos/PB*”. No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a tutela antecipada recursal – Id nº 52912104.

Despacho reservando-se de apreciar o pleito emergencial, após a oitiva das partes agravadas – Id nº 17377079.

Certidão de decurso do prazo sem manifestação das recorridas – Id nº 18295625.

Petição do agravante acostando jurisprudência e parecer municipal em caso semelhante – Id nº 18312266.

É o relatório.

DECIDO

Ab initio, é importante destacar que a concessão de feito suspensivo exige o preenchimento dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, sendo que o primeiro restará preenchido quando o fundamento invocado pela parte interessada encontrar amparo legal no ordenamento jurídico, enquanto que o segundo diz respeito à possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de pleito liminar, formulado nesta ocasião, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.



Inicialmente, entendo que o cerne da questão, ao menos para fins de apreciação do pleito emergencial, concentra-se em aferir se houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo que culminou com a rescisão contratual e revogação do procedimento licitatório já finalizado.

Pois bem, conquanto a Administração possa rever os próprios atos, sendo possível a rescisão unilateral do contrato, tal faculdade não pode ser exercida de forma arbitrária, sendo necessária a instauração de prévio procedimento administrativo em que se assegure, obrigatoriamente, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, vejamos julgados dos tribunais pátrios:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PROCESSO ENCERRADO. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AFRONTA. REEXAME IMPROCEDENTE. 1. **O princípio do contraditório e da ampla defesa tem assento constitucional e representa garantia aplicável aos atos da administração pública.** 2. **Seguindo-se a habilitação da Impetrante em licitação e assinatura do contrato pelas partes, revogados os atos pela administração pública sem instaurar processo administrativo ou oportunidade de manifestação prévia, configurando cerceamento de defesa.** 3. *Reexame necessário improcedente.*” (TJAC; RN 0706516-90.2020.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Rel^a Juíza Eva Evangelista de Araújo Souza; **Julg. 01/06/2022**; DJAC 29/06/2022; Pág. 6). Grifei.*

*“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO UNILATERAL DE EXTINÇÃO DO CONTRATO POR CADUCIDADE. NECESSÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO QUE ASSEGURE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.(...) 2. **É certo que os atos administrativos com prazo determinado ou qualificados, dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens ao administrado, serão revisados mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual se assegure ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, LV da Constituição Federal.** 3. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o re 594.296-MG, editou o tema 138 da sua jurisprudência, que assim dispõe: "ao estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo". (...) 6. **É forçoso reconhecer que o recurso***



*apeloatório não merece prosperar, pois a revogaão da permissão do bem exigia motivaão idônea, precedida necessariamente de contraditório e de ampla defesa, como previsto no contrato administrativo firmado pelas partes, deixando a administração de atender a exigência avançada, frustrando justa expectativa do permissionário. - reexame necessário conhecido. - apelação conhecida e não provida. - sentença confirmada.” (TJCE; APL-RN 0035501-74.2011.8.06.0167; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iracema Martin do Vale Holanda; **Julg. 18/10/2021**; DJCE 22/10/2021; Pág. 183). Grifei.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Estando o recurso de agravo de instrumento apto a julgamento do mérito, fica prejudicado o conhecimento de recurso agravo interno manejado contra decisão que analisou pedido liminar. REQUISITOS DO [ART. 300 DO CPC](#). 2. Na ação de origem a autora/agravante aduz, em síntese, que a análise dos fatos que deram ensejo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201900022095913, concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, culminando na finalização do Contrato da GT1 com o IPASGO. 3. Nos termos do [art. 300, do Código de Processo Civil](#), para que a tutela provisória de urgência seja concedida é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESCISÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INDEFERIDA. 3. É garantido à Administração Pública a prerrogativa de rescisão unilateral de contrato e aplicação de sanção, desde que a respectiva decisão seja formalmente motivada pela autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contrato, assegurando, o contraditório e a ampla defesa. 4. (...)” (TJGO; AI 5601784-51.2020.8.09.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sandra Regina Teodoro Reis; **Julg. 25/06/2021**; DJEGO 30/06/2021; Pág. 4174). Grifei.*

No caso concreto, analisando a documentação anexada ao processo de primeiro grau de jurisdição, bem como ante a ausência de manifestação das partes agravadas nesta irresignação, apesar de devidamente intimadas, enxergo, **neste momento**, que a ampla defesa e contraditório prévio não foram observados no procedimento administrativo que culminou com a rescisão do Contrato 1206/2021 e com a revogação da Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos.

Dito isso, visualizo a presença do requisito da fumaça do bom direito para a concessão da liminar recursal.



Quanto ao segundo pressuposto, igualmente se encontra presente, na medida em que a agravante, com a paralização da execução do seu contrato, vem amargando graves prejuízos financeiros, ante os alegados investimentos e folha salarial para o cumprimento da avença, sem receber nenhuma contraprestação.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA RECURSAL**, para suspender os efeitos do ato administrativo (Portaria nº 68/2021) que culminou com a rescisão do contrato nº 1.206/2021 e com a revogação da Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos.

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente deliberação, servindo o presente *decisum* de ofício para ciência do Juízo.

Em seguida, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto

Desembargador Relator

J/08



